



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 3/86:

Aprova, para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1986.

Ministérios do Plano, das Finanças e da Agricultura

Decreto executivo conjunto n.º 5/86:

Cria, sob tutela do ministério da Agricultura, a Empresa Regional de Abastecimento ao Sector Cafeicola abreviadamente designada PROCA-FE-U. E. E. e aprova o respectivo Estatuto.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 3/86
de 15 de Fevereiro

O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1986, continua a expressar por um lado, a difícil situação de guerra de que o País é alvo e por outro, o esforço de recuperação e desenvolvimento da economia nacional e sua adequação às condições com que se defronta a República Popular de Angola.

No domínio financeiro, continua patente o esforço para a obtenção de melhorias na articulação entre o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado.

Sob o ponto de vista organizativo, caminha-se para a responsabilização das estruturas administrativas locais através do processo de descentralização.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 33.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado, para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1986, com as receitas previstas no valor de Kz 102.300.000.000.00 e as despesas calculadas

em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

Na execução do Orçamento Geral do Estado, deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar da maior austeridade na realização das despesas, reduzindo-as e aperfeiçoando o respectivo controlo.

ARTIGO 3.º

No ano económico de 1986, os investimentos das empresas estatais serão financiados pelas fontes financeiras inscritas no Plano Nacional.

ARTIGO 4.º

Os encargos com a contratação da força de trabalho estrangeira e assistência técnica serão suportados pelos organismos e empresas que delas beneficiem.

ARTIGO 5.º

Fica o Ministro das Finanças autorizado:

- a) a criar e a regulamentar Fundos Especiais para aplicações específicas;
- b) a contratar junto do Banco Nacional de Angola os empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



MINISTÉRIOS DO PLANO, DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Decreto executivo conjunto n.º 5/86 de 15 de Fevereiro

Na economia do nosso País a produção do café é de primordial importância razão pela qual os problemas dos trabalhadores deste produto devem merecer particular atenção.

Constatando que o abastecimento técnico-material ao sector cafeeiro não tem sido convenientemente satisfeito pelas estruturas comerciais existentes devido a sua especificidade e sobretudo de dificuldade de atingir os trabalhadores espalhados em diversas empresas territoriais.

Reconhecendo-se a necessidade de executar de forma centralizada o abastecimento aos trabalhadores ligados a produção cafeeira em bens de primeira necessidade e considerando que o seu volume por si só justifica um procedimento especial.

Tendo em vista as orientações do 1.º Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro e nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É criada, sob a tutela do Ministério da Agricultura a Empresa Regional de Abastecimento ao Sector Cafeeiro abreviadamente designada PROCAFÉ-U. E. E.

Artigo 2.º — A PROCAFÉ-U. E. E., é de âmbito regional, com sede na cidade de Luanda.

Artigo 3.º — A PROCAFÉ-U. E. E., depende do Ministério da Agricultura através do Instituto Nacional do Café de Angola.

Artigo 4.º — 1. São transferidos para a PROCAFÉ-U. E. E., por incorporação no seu fundo de constituição, os bens móveis afectos ao Sector de Apoio a Projectos do Instituto Nacional do Café de Angola.

2. São integrados na PROCAFÉ-U. E. E., os trabalhadores da estrutura referida no ponto anterior.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselham e sob proposta expressa da PROCAFÉ-U. E. E., o Ministro da Agricultura poderá criar outras estruturas nos locais que se venham mostrar convenientes para o desempenho das actividades das empresas.

Artigo 5.º — No prazo de 90 dias, a contar da publicação deste Decreto executivo conjunto, a Direcção da PROCAFÉ-U. E. E., deverá apresentar para homologação do Ministro da Agricultura o seu Regulamento Interno e Quadro de Pessoal bem como o projecto de Organização administrativa e programas de implantação da contabilidade.

Artigo 6.º — É aprovado o Estatuto da PROCAFÉ-U. E. E., e faz parte integrante deste Decreto executivo conjunto.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 1986.

O Ministro do Plano, *Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento*.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro da Agricultura, *Evaristo Domingos*.

ESTATUTO DA EMPRESA PROCAFÉ-U. E. E.

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 1.º

(Denominação, Âmbito, Sede e Área Geográfica)

1. A Empresa Regional de Abastecimento ao Sector Cafeeiro, Unidade Económica Estatal, adiante desig-